



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.456 - MG (2012/0211190-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : RONALDO BAPTISTA RAMOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : OTILO GOMES DE SOUZA FILHO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. PROPOSITURA PELO CONDOMÍNIO CONTRA CONDÔMINO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Embargos de Declaração corretamente rejeitados porque não houve omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido.

2.- Admite-se ação de nunciação de obra nova demolitória movida pelo condomínio contra condômino, proprietário de apartamento, que realiza obra pela qual transforma seu apartamento em apartamento de cobertura. Inteligência do art. 934 do Código de Processo Civil, consentânea com a defesa da coletividade de condôminos representada pelo condomínio.

3.- Inexigibilidade de acionamento, em litisconsórcio passivo, dos demais condôminos do último andar do prédio.

4.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.456 - MG (2012/0211190-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : RONALDO BAPTISTA RAMOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : OTILO GOMES DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RONALDO BAPTISTA RAMOS E CÔNJUGE interpõem Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

2.- Trata-se, na origem, de Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Demolitória ajuizada pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO RIBEIRO DO VALLE contra os recorrentes, objetivando a paralisação e demolição de construção irregular erguida em unidade do condomínio.

Narra a inicial que "o réu é proprietário do apartamento de nº 303, situado nesta cidade, na Av. Barão do Rio Branco, parte integrante do Condomínio Autor, em que iniciou uma obra para transformar seu apartamento em cobertura, contrariando o Código Civil, a convenção do condomínio, o Código de Posturas, e o Código de Edificações, ferindo a estética do prédio e principalmente colocando em perigo suas fundações que são bem antigas", construção iniciada que "não tem expresso e formal consentimento de todos os proprietários, nem licença da Prefeitura Municipal, conforme certidão anexa onde consta que fora emitido Auto de Infração e Auto de Embargos pela mesma", salientando "já fora decidido em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/04/2007, por unanimidade de condôminos, que ficarão prejudicados com a obra, que a mesma deverá ser demolida, uma vez que seus patrimônios serão afetados" e ressaltando-se que "o morador do apartamento nº 101 já informou ao Condomínio, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária supra mencionada, que apareceram rachaduras em sua cozinha após o início da obra" (e-STJ, fls. 1/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O i. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido para condenar os ora recorrentes a promoverem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária, além da possível conversão em perdas e danos, a demolição da obra erguida, de modo a retornar o imóvel ao estado anterior e sem que haja invasão da área do condomínio (e-STJ fls. 704/716).

4.- Inconformados, apelaram os recorrentes ao E. Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, em Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 773):

AÇÃO NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA - AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - OBRA - ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO - FACHADA DO EDIFÍCIO - ALTERAÇÃO - PEDIDO - PROCEDÊNCIA.

AGRAVO RETIDO: *Existindo pedido de demolição cumulado com o de embargo da obra tem-se que a possível conclusão da obra não enseja carência de ação por ausência de interesse de agir.*

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA: *Considerando que o condomínio representa os interesses dos condôminos tem-se que, interpretando teleologicamente o artigo 934, do Código Processo Civil, imperioso se toma o reconhecimento da legitimidade ativa do condomínio apelado para ajuizar a presente ação de nunciação de obra nova cumulado com demolição em desfavor dos apelantes visando o embargo da obra por estes realizada que não obedece à fachada do prédio.*

PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: *O artigo 47, do Código de Processo Civil estabelece que haverá litisconsórcio necessário, quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Com efeito, a lide instaurada entre as partes não impõe a citação de todos os condôminos das unidades mencionados pelos apelantes, que podem ter erguido construções irregulares, eis que eventual relação existente entre estes e o condomínio apelado deverá ser solucionada entre eles, em demanda própria.*

MÉRITO: *nos termos do disposto no artigo 1.331, parágrafo 5º,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, o terraço de cobertura é parte comum do edifício, salvo disposição em contrário da escritura de constituição do condomínio. De acordo com o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, é dever do condômino, dentre outros, o de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação e de não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas. Estatui o artigo 436, do Código de Processo Civil, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, apresentando-se este, convincentemente, a descrição dos seus elementos, a análise fundamentada e a conclusão lógica do que foi periciado, somente elementos processuais sólidos o tornarão insuasório, e não infundadas possibilidades. Com efeito, imperiosa a procedência do pedido demolitório se resta cristalino nos autos que a obra realizada pela parte ré além de ter sido erguida na área comum do condomínio, descaracterizou a fachada do prédio.

Negaram provimento ao agravo retido, rejeitaram as preliminares e negaram provimento recurso.

5.- Embargos de Declaração interpostos pelos recorrentes (e-STJ fls. 791/801) foram rejeitados (e-STJ fls. 813/818).

6.- Nas razões do Recurso Especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 47, 128, 267, VI, 458, 460, 535 e 934 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Insurgem-se, preliminarmente, contra a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustentam: a) a inadequação da via eleita; b) a ilegitimidade ativa do condomínio recorrido; e c) a necessidade de formação do litisconsórcio passivo com os demais condôminos que se encontram na mesma situação que os recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.456 - MG (2012/0211190-3)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- A irresignação não merece prosperar.

I. Da alegada Negativa de Prestação Jurisdicional

8.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, as razões de Embargos de Declaração apontaram omissão no Acórdão recorrido, requerendo pronunciamento expresso a respeito das seguintes alegações: a) a carência de ação do recorrido por ausência de interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita; b) as questões apresentadas na apelação como justificadoras da reforma de mérito da Sentença, tais como: (i) a existência de acordo judicial homologado possibilitando a utilização do terraço pelos condôminos do terceiro andar; (ii) o direito de utilização decorrente das figuras da *surrectio* e da *supressio*; (iii) a teoria do *venire contra factum proprium*; e (iv) o prejuízo desproporcional para os recorrentes decorrente da ordem de demolição.

Sustentou-se, ainda, a presença de contradição no Acórdão, na medida em que o Tribunal de origem, ao resolver a preliminar de carência de ação, *teria anotado que a nunciação de obra nova era o meio adequado, pois objetivava paralisar prejuízo ao prédio como um todo*, tendo, no entanto, adotado como razão de decidir *o fato da área construída não pertencer aos Embargados, que a teriam invadido, conclusão, por óbvio, que ultrapassa a alegação de prejuízo ao prédio como um todo, escapando dos limites da ação de nunciação de obra nova* (e-STJ fls. 797).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e à apelação dos ora recorrentes com base nos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 775/787):

Dr. Sávio Romero Cotta, pelo apelante, levantou da tribuna uma preliminar em que à r. sentença a pecha de citra petita, porque ao seu entender impugnou na peça contestatória o procedimento escolhido pelo autor, que seria possessória e não de nunciação de obra nova.

Rejeito a preliminar e o faço em respeito à preclusão lógica, segundo a qual parte que se comportar de acordo com a decisória não pode dela reclamar a posteriori.

Segundo S.Exa., o juízo se prontificou a apreciar sua preliminar por ocasião da prolação da sentença e não o fez. Não o fez porque S.Exa. entendeu que o procedimento era próprio, e com isso concordou o apelante, na medida em que após levantar várias questões preliminares não mencionou, nem mesmo de passagem, a questão levantada da tribuna.

Por outro lado, na verdade o procedimento é próprio, porque se trata de impedir o desenvolvimento e implemento de uma construção que promete prejuízo ao prédio como um todo.

Assim, em homenagem ao princípio da preclusão lógica, rejeito a preliminar.

(...)

Os réus interpuseram às f. 117-121 agravo retido contra a r. decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação ao fundamento de que o fato de o pleito de embargo da obra ter sido cumulado com pedido de demolição afasta a alegação de ausência de interesse de agir diante da conclusão da obra.

Inconformados, alegaram que não houve cumulação de pedido de demolição com o de embargo da obra; que o decreto demolitório não pode ser consequência do pedido formulado na ação de nunciação de obra nova. Asseverando que a obra já esta concluída, pugnaram pelo reconhecimento da carência de ação do autor, ora agravado.

Pois bem. Do compulsar dos autos verifica-se que não merece guarida as alegações dos apelantes. Isto porque, analisando a petição inicial, constata-se a cumulação das pretensões do ora apelado de embargo e demolição das obras realizadas pelos apelantes, constando do corpo da inaugural a formulação do seguinte pedido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"seja embargada liminarmente a obra, para que fique suspensa a mesma; cominando-se ao réu pena pecuniária ao dia que este respeitável juízo fixar, para o caso de inobservar a ordem judicial;

Caso a obra seja concluída no interregno entre a propositura da ação e a citação do réu, seja a ação convertida em ação demolitória;

Seja determinado ao réu que faça a demolição do que foi construído ilegal e irregularmente para que reconstitua a fachada; e se mande afinal reconstruir, modificar ou demolirás expensas do réu.(...)' (f. 09).

Ora, constando expressamente o desejo do nunciante não só de embargo da edificação, como também de sua demolição, há que se admitir o julgamento do pedido cumulado, porquanto remanesce o interesse no exame dessa matéria a qual independe do atual estágio da obra.

(...)

Pois bem. É cediço que, nos termos do disposto no artigo 1.331, parágrafo 50, do Código Civil, o terraço de cobertura é parte comum do edifício, salvo disposição em contrário da escritura de constituição do condomínio.

Sabe-se, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, é dever do condômino, dentre outros, o de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação e de não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas.

No caso dos autos percebe-se da certidão acostada às f. 25 e da resposta do i. expert aos quesitos formulados pelo ora apelado que, de acordo com a certidão de registro de Imóveis, a área da cobertura na qual foi realizada as edificações pelo apelante não lhe pertence; pelo contrário, vê-se que aludida área, de acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel pertence ao condomínio, tendo sido a área por ele invadida.

Nota-se, ainda, das fotografias acostadas às f. e da constatação do minucioso laudo pericial que a construção erguida pelos apelantes difere bastante das demais unidades do mesmo andar.

A propósito, assim constou do laudo pericial:

"O Croqui elucidativo bem como foto abaixo, mostra que em comparação com o padrão existente nas demais coberturas houve um acréscimo no pé direito final na cobertura do apartamento 303, de 43 a 65 cm. Há que se esclarecer que nos apartamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301, 302 e 304, existe somente uma parede, em meia altura, tendo em vista que até a forro, existem esquadrias de ferro envidraçadas (301 e 304), portanto o acréscimo em alvenaria se daria a partir desta altura na cobertura do apartamento 303.' (f. 402) Insta salientar que, do laudo pericial acostado às f. é possível ainda inferir que, apesar da impossibilidade de se dimensionar com exatidão a sobrecarga decorrente das obras realizadas e de que visualmente estas não ocasionam nenhum dano, é evidente a existência de sobrecarga tendo em vista que foi erigido na área da cobertura do condomínio uma suíte, hal, cozinha, área de serviço, área de lazer, banheiro, sendo registrado pelo Sr. Perito, a presença de uma caixa d'água de 1000 litros, uma banheira de 150 litros.

Estatui o artigo 436, do Código de Processo Civil, que o julgador não está adistrito ao laudo pericial. Entretanto, apresentando-se este, convincentemente, a descrição dos seus elementos, a análise fundamentada e a conclusão lógica do que foi periciado, somente elementos processuais sólidos o tornarão insuasório, e não infundadas possibilidades.

Nesse sentido:

(...)

Assim, considerando que o i. perito atuou com equilíbrio e imparcialidade, e que inexistem nos autos elementos capazes de invalidar o laudo pericial, infere-se que não há razão para não adotá-lo. Com efeito, correto o posicionamento adotado pela MMª Juíza ao julgar procedente o pedido demolitório, porquanto cristalino nos autos que a obra realizada pelos apelantes é irregular, violando as restrições impostas pela lei.

Cumprе salientar que as alegações dos apelantes de que existem outras unidades irregulares no condomínio não tem o condão de autorizar a permanência das obras por eles realizadas. E, nem há que se falar que o decisum aqui proferido irá atingir os demais proprietários com Construções irregulares. De acordo com o artigo 128, do código de Processo Civil, o qual consagra o Princípio da Congruência, o juiz proferirá a decisão que estará vinculada às partes litigantes, a causa de pedir e o pedido e, in casu, a lide se restringe aos apelantes, proprietárias da unidade 303 e ao condomínio apelado.

Por derradeiro, necessário registrar que não merece amparo a alegação dos apelantes de que deve ser arbitrado de multa pelo descumprimento do comando sentencie. Isto porque, o recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação interposto pelos apelantes foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Logo, tem-se que estão suspensos os efeitos da r. sentença.

Destarte, infere-se que não merece guarida o inconformismo dos apelante, sendo, pois, imperiosa a manutenção da r. sentença hostilizada.

9.- Vê-se que todos os pontos postos à discussão foram decididos pelo Acórdão recorrido, de forma fundamentada, e dentro daquilo que se considera como suficiente para a composição do litúgio, não estando o órgão julgador obrigado a abordar, uma a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado

Não se detecta, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

II.- Da Adequação da Via Eleita

10.- Sustentam os recorrentes a inadequação da via eleita, ao argumento de que a demanda teria caráter possessório e não de direito de vizinhança.

Alegam que a fundamentação trazida pelo recorrido na petição inicial é no sentido de que a área edificada pelos recorrentes é comum do condomínio, assim, não haveria que se falar em Ação de Nunciação de Obra Nova, já que o que se discute é uma suposta invasão de área comum do condomínio.

Aduzem que para o cabimento da Ação de Nunciação de Obra Nova é imprescindível que a discussão verse sobre construção que esteja sendo erigida entre terrenos vizinhos, oportunidade em que seria instaurado um conflito entre o direito de construir e o direito de vizinhança.

Sem razão, no entanto, os recorrentes.

11.- Com efeito, não obstante a petição inicial traga em suas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos de caráter possessório, há nela também fundamentos estritamente ligados ao direito de vizinhança, estando o pedido fundado não apenas na construção erigida em área comum, mas também no risco a que foi exposta a estrutura do prédio resultante das transformações ocorridas no imóvel do recorrente.

12.- Saliente-se, ainda, que a conclusão do Acórdão recorrido também teve duplo fundamento.

O Tribunal de origem, de fato, reconheceu que os recorridos ergueram edificações em área que, *de acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel pertence ao condomínio, tendo sido área por ele invadida* (e-STJ fls. 785), mas considerou adequada a via eleita ao entendimento de que *o procedimento é próprio, porque se trata de impedir o desenvolvimento e implemento de uma construção que promete prejuízo ao prédio como um todo* (e-STJ fls. 776), deixando consignado, nas razões de decidir, que *do laudo pericial acostado às f. é possível ainda inferir que, apesar da impossibilidade de se dimensionar com exatidão a sobrecarga decorrente das obras realizadas e de que visualmente estas não ocasionam nenhum dano, é evidente a existência de sobrecarga tendo em vista que foi erigido na área da cobertura do condomínio uma suíte, hal, cozinha, área de serviço, área de lazer, banheiro, sendo registrado pelo Sr. Perito, a presença de uma caixa d'água de 1000 litros, uma banheira de 150 litros* (e-STJ fls. 786).

Não há que se falar, portanto, em inadequação da via eleita.

III.- Da Legitimidade Ativa do Condomínio

13.- Sustentam os recorrentes, em síntese, que o condomínio não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista não fazer parte do rol contido no artigo 934 do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade apenas dos proprietários, possuidores ou condôminos para o ajuizamento da Ação de Nunciação de Obra Nova.

Sem razão, no entanto.

14.- Não obstante o dispositivo supracitado não inclua o condomínio entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os legitimados para mover ações de nunciação de obra nova contra condôminos, como bem ressaltou a C. Câmara julgadora, o artigo deve ser interpretado de forma teleológica, considerando o evidente interesse do condomínio de buscar as medidas possíveis em defesa dos interesses da coletividade que representa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – CONDOMÍNIO - 1) AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – OBRA EM ÁREA EM PILOTIS, DE USO COMUM, TRANSFERIDA PELA INCORPORADORA PARA USO COMUM DE ALGUNS CONDÔMINOS - INADMISSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DE ÁREAS COMUNS NECESSÁRIA; 2) FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO PARA CONHECIMENTO PELO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284; 3) CONDOMÍNIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE; 4) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INADMISSÍVEL (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDO; 5) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Área sobre pilotis de uso comum, não pode ser destinada, por transferência dos incorporadores, para uso exclusivo de alguns condôminos, como se lhes pertencesse como propriedade particular, por infringência à Lei de Condomínios (Lei 4591/1964, art. 3º e 10, IV, e 10º, I).

2.- A ação de nunciação de obra nova não possui natureza de ação real imobiliária, mas sim pessoal, razão pela qual prescinde, para sua validade, da citação, na qualidade de litisconsorte necessário, do cônjuge do demandado.

3.- Decadência da ação de nunciação de obra nova afastada, visto que movida a ação quando as obras ainda se encontravam em andamento.

4.- Não há de ser conhecido Recurso Especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado.

Aplicação da Súmula 284/STF.

5.- A pretensão a simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6.- Recurso Especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 710.854/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/10/2010).

IV.- Da Desnecessidade de Formação do Litisconsórcio Passivo

15.- Por fim, não se vislumbra, no caso, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais condôminos que se encontram na mesma situação que os recorrentes.

16.- Com efeito, como bem enfatizou a C. Câmara Julgadora, a situação em comento, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, conforme já narrado, o Condomínio autor ajuizou a ação de nunciação de obra nova com pedido demolitório, contra os recorrentes, objetivando o embargo e a demolição das obras por eles realizadas em seu apartamento, diante, principalmente, dos riscos a que foi exposta a estrutura do prédio pela construção erigida.

Nesse contexto, tem-se que, além de não haver disposição legal exigindo a formação do litisconsórcio, o litígio existente nos autos não exige solução uniforme em a relação aos demais condôminos ocupantes do último andar do edifício, devendo eventual discórdia entre eles e o condomínio recorrido ser decidida em demanda própria.

17.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0211190-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.374.456 /
MG

Números Origem: 10145074025761001 10145074025761002 10145074025761003 10145074025761004
145074025761 40257613720078130145 74025761

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO BAPTISTA RAMOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : OTILO GOMES DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.